

LARISSA DE FIGUEIREDO ALVES AGUIAR

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Procedimento Preliminar Prévio nº 316/2019**Requerente: Marcos Luís Campelo Lira – Corregedor DETRAN-PE****Requerido: 3º Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais.****Interessada: Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco****EMENTA: RECLAMAÇÃO DO DETRAN. ACUSADA NÃO É DELEGATÁRIA, NEM INTERINA. PROCEDIMENTO PRELIMINAR PRÉVIO PERDEU A COMPETÊNCIA NA SEARA ADMINISTRATIVA. ARQUIVAMENTO.**

Vistos, etc.

Trata-se de Procedimento Preliminar Prévio decorrente de Reclamação do Sr. Marcos Luís Campelo Lira – Corregedor do DETRAN-PE, em face do 3º Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, tendo em vista o reconhecimento de firma falsa pela Serventia reclamada na procuração e na autorização de transferência - CRV.

Instado a se manifestar, o então delegatário do Cartório reclamado, GUSTAVO LUZ GIL, aduziu que (fls. 68/71):

Não foi responsável pela prática do ato questionado, uma vez que entrou em exercício no dia 02 de janeiro de 2018 e a prática do ato data de 10 de junho de 2005;

Pesquisou junto às fichas e sistema cartorário os cartões de autógrafos dos diretamente envolvidos e constatou que não há cartão/ficha de autógrafo em nome dos envolvidos: Rosângela Cristina de Oliveira (vendedora) e Gustavo Leandro Gomes da Silva (comprador). Há, entretanto, junto ao 3º Registro Civil de Recife o cartão de autógrafo de Elder Piccoli, pessoa que consta da procuração.

Em 2005, a serventia não possuía livro de presença para os reconhecimentos de firmas por autenticidade. O primeiro livro para esta finalidade foi aberto em 2008.

Desconhece os carimbos e selos utilizados à época, pois, se autênticos, foram confeccionados pela antiga Oficiala ROSANA PECORELI PIMENTEL MAGALHÃES BASTOS, que era responsável pelo cartório em 2005, época dos acontecimentos dos fatos narrados, motivo pelo qual sugere a notificação da antiga interina para prestar maiores esclarecimentos.

Nota que o selo da autorização para transferência do veículo possui a mesma numeração do selo da Procuração (ADS 19757).

É o relatório.

O Cartório do 3º Distrito Judiciário de RCPN encontra-se vago, sob a responsabilidade do interino Lourival Brito Pereira desde 03/06/2019.

O fato narrado na reclamação é de meados de 2005, época na qual a serventia estava sob a interinidade de ROSANA PECORELI PIMENTEL MAGALHÃES BASTOS, a qual assumiu a função por ser a primeira substituta após o antigo delegatário, NILSON FRAZÃO PIMENTEL, falecer em 28/01/2001.

A imputada, ROSANA PECORELLI PIMENTEL MAGALHÃES BASTOS, não detém outorga de delegação, nem ocupa nenhuma interinidade no momento, sendo, portanto, pessoa estranha ao quadro aos responsáveis pela Serventias Extrajudiciais do Estado de Pernambuco.

Sabe-se que o processo administrativo disciplinar é instrumento pelo qual a Administração pública exerce seu poder-dever para apurar as infrações funcionais e aplicar penalidades aos seus agentes públicos e àqueles que possuem uma relação jurídica com a administração. Logo, é instrumento destinado a apurar responsabilidade de delegatário, ou que tenha relação com as atribuições, por infração praticada no exercício de suas atribuições.

Assim, a autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

No caso concreto, a interina à época do ato ilícito não se encontra mais nessa situação, nem é detentora de outorga de delegação, razão pela qual o Processo Administrativo Disciplinar não pode ser instaurado em seu desfavor, visto que na seara administrativa não se há mais nada a fazer, motivo pelo qual se entende passível de arquivamento.

Destaque-se que o Sr. Gustavo Leandro Gomes da Silva já registrou em 18/10/2005 o BO 05E0116001185 (fls. 12/14) noticiando à autoridade policial do fato-típico de estelionato constante dos autos.

Isto posto, opino pelo arquivamento do presente Procedimento Preliminar Prévio.

Recife, 26 de agosto de 2019.

Carlos Damião Lessa

Juiz Corregedor Auxiliar do Extrajudicial da Capital

Procedimento Preliminar Prévio nº 316/2019**Requerente: Marcos Luís Campelo Lira – Corregedor DETRAN-PE**

Requerido: 3º Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais.

Interessada: Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco

CONCLUSÃO

Acolho os termos do parecer, os quais adoto, razão pela qual determino o arquivamento da presente reclamação.

É como decido.

Publique-se. Arquive-se.

Recife, 27 de agosto de 2019.

FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

Corregedor Geral da Justiça

Pedido de Providências nº 802/2018 - CGJ

Tramitação nº 01000/2018

Consultante: André Veloso Machado Guerra de Moraes – 2º Cartório de Registro de Imóveis e Registro de Título e Documentos de Caruaru/PE.

Interessado: Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco – CGJ

Assunto: Consulta sobre abrangência na expedição de certidões.

EMENTA – CONSULTA – PUBLICIDADE INDIRETA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE DOCUMENTOS ARQUIVADOS. POSSIBILIDADE.

Trata-se de Consulta formulada por André Veloso Machado Guerra de Moraes – 2º Cartório de Registro de Imóveis e Registro de Título e Documentos de Caruaru/PE, através da qual o Consultante indaga a respeito da emissão de certidões sobre os documentos que instruíram os processos de registro de imóveis.

O Consultante alega, em síntese:

Após o término do último concurso, diversas serventias foram instaladas no Estado de Pernambuco objetivando dar continuidade ao sistema registral de nosso Estado.

Vem ocorrendo alguns contratempus quanto à necessidade de expedição de certidão referente a documentos arquivados nas antigas serventias notadamente quanto a documentos que instruíram processos de loteamento, incorporação e condomínio e que seguem arquivados nas serventias originárias (ex. memorial descritivo, plantas, quadros ABNT, e qualquer outro documento oficial arquivado nos respectivos autos administrativos de loteamento, incorporação, condomínio, etc, os quais haviam sido processados e registrados nas serventias pré-existentes).

Alguns Oficiais deste Estado vêm sustentando o entendimento de que somente poderiam fornecer certidões de inteiro teor da matrícula do imóvel, produzindo imotivada recusa quanto ao fornecimento de certidões também de documentos que instruíram os processos de incorporação, condomínio e outros documentos arquivados em Cartório – o que tem comprometido, por vezes, a segurança jurídica de atos praticados nas novas serventias.

Ao término, pergunta:

A expedição de certidões nos Registros de Imóveis do Estado de Pernambuco deve se restringir a certidões de matrícula e do registro de auxiliar (Livros 2 e 3)?

Admite-se a expedição de certidões de demais documentos arquivados na serventia – inclusive em especial aqueles integrantes dos processos de Loteamento/incorporação/condomínio, incluindo memoriais, bem como aqueles que servem de base à prática dos atos registrários, mediante o regular pagamento de emolumentos de Certidão (publicidade indireta)?

Vistas à ARIPE, que apresentou parecer às fls. 11/14.

É o breve relatório.

O Consultante noticia que está havendo divergência entre os Oficiais, sobretudo no que diz respeito à emissão de certidão acerca de documentos que instruíram processos de loteamento, incorporação e condomínio que seguem arquivados nas serventias originárias – antes da instalação das novas Serventias. Alguns oficiais se negam a fornecer ditas certidões sob o fundamento de que não estão inscritas nos livros 2 e 3 (Registro Geral e Registro Auxiliar respectivamente).

A Constituição da República consagrou no art. 37, *caput*, a publicidade como um dos princípios que regulam a Administração pública direta e indireta, de sorte que o sigilo é exceção na ordem jurídica vigente e só se verifica nas hipóteses normativamente discriminadas.